



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.001735/99-88
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.999 – 3ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IPI
Recorrente CERVEJARIA BELCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/1996 a 20/03/1996, 21/04/1996 a 30/04/1996, 21/05/1996 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 30/09/1996, 11/10/1996 a 20/10/1996

Ementa.

“MULTA ISOLADA - RIPI/82, ART. 365 - II (1ª Parte) - O elemento nuclear da infração da espécie é a emissão de nota fiscal, que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente, daí que não tipifica a infração quando a inidoneidade imputada é tão somente em face do destino/destinatário designado na nota fiscal.”

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte cujo seguimento somente foi admitido quanto à multa regulamentar de que trata o artigo 365, caput, e inciso II do RIPI/82, e negado seguimento quanto à documentação referente ao SISCOMEX e à aplicação de Taxa Selic, também objeto de referido recurso.

Quanto à parte não admitida, o contribuinte interpôs agravo o qual foi rejeitado pelo então Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão nº 201-77.537, na parte cujo recurso especial em exame foi admitido, encontra-se com a seguinte ementa:

“(…)

CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS.

A multa do art. 365, inciso II, do RIPI/82, exigida em razão da emissão de nota fiscal cuja saída não corresponde ao que nela foi consignado, pode coexistir com a exigência do tributo que deixou de ser destacado na nota fiscal, ao argumento de que se tratava de IPI suspenso em razão da mercadoria ser destinada à exportação, quando não resolvida tal condição.

(…)”

Em seu recurso o contribuinte demonstra a divergência do entendimento da decisão recorrida, ao manter a multa do art. 365, II, do RIPI, com o entendimento consignado no Processo 10980.011474/99-76, Recurso nº 113.672, prolatado pela 2ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, segundo o qual

“MULTA ISOLADA – RIPI/82. ART. 365 – II (1ª Parte) – O elemento nuclear da infração da espécie é a emissão de nota fiscal, que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente, daí que não tipifica a infração quando a inidoneidade imputada é tão somente em face do destino/destinatário na nota fiscal.

Recurso provido.”

Intimada do recurso especial do contribuinte, a Fazenda Nacional não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso do contribuinte, eis que atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia em exame consiste na aplicação do artigo 365, inciso II, do RIPI/82, segundo o qual:

“Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penas cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I - (...);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).”

De acordo com o acórdão recorrido, a multa de que trata o artigo 365, inciso II, do RIPI/82 acima destacado, foi bem lançada eis que (ex vi): *“(...) detectado que houve saída do estabelecimento industrial de produtos destinados ao mercado interno, já que, adiantando um pouco a análise do mérito, a exportação não se logrou comprovada, a recorrente emitiu notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nelas descritos, pois as notas fiscais emitidas dizem respeito a mercadorias destinadas à exportação”*.

No entanto, ousou discordar do entendimento do acórdão recorrido. Entendo por correta as razões do contribuinte, apoiadas no acórdão paradigma, que a multa do artigo 365, inciso II, do RIPI, é específica para os casos de emissão de nota fiscal sem que a operação de saída ocorra. Vale dizer, é para casos de emissão de “nota fria”, ou seja, cuja nota espelha uma situação que não ocorreu.

Nos presentes autos não se tem dúvida que houve saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte. O que ocorreu é que a destinação mencionada – para exportação – não se comprovou.

E assim, perfilho do mesmo entendimento do acórdão paradigma no sentido de que a multa em questão não tipifica o fato infrator quando a inidoneidade consiste na destinação do produto, cuja saída no entanto seja incontroversa como nos presentes autos.

Ante o exposto conheço do recurso especial do contribuinte na parte admitida e voto por dar-lhe provimento para afastar a multa de que trata o artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

Nanci Gama